



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.978 - DF (2010/0016917-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS ROBERTO CAVALIERI DUARTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA
EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se, igualmente, a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura-o.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.978 - DF (2010/0016917-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS ROBERTO CAVALIERI DUARTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em sede de apelação criminal, foi dado provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena de multa referente ao crime de roubo para o mínimo legal, bem como para condenar o paciente no delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, elevando a pena imposta para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa.

No presente *writ*, postula a impetrante o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente quanto ao crime de corrupção de menores, tipificado no art. 1º da Lei n.º 2.252/54, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque o menor, supostamente corrompido, já se encontrava nessa situação à época dos fatos.

A liminar foi indeferida à e-STJ fl. 36, pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima.

As informações foram prestadas, conforme ofício acostado às fls. 40/64.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 68/71).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.978 - DF (2010/0016917-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS ROBERTO CAVALIERI DUARTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA
EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se, igualmente, a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura-o.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.978 - DF (2010/0016917-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS ROBERTO CAVALIERI DUARTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

Não assiste razão à impetrante.

Sobre a tipificação do delito de corrupção de menores, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo da Defesa, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE AGENTES - RETRATAÇÃO - RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - PROVA DA IDADE DO ADOLESCENTE - DOCUMENTO HÁBIL.

I - Deve desprezar-se a retratação dos réus em juízo, quando a confissão extrajudicial harmoniza-se com os depoimentos coerentes das vítimas e não discrepa das declarações do menor inimputável.

II - O crime de corrupção de menores é de natureza formal. basta a participação do menor de dezoito anos para a subsunção da conduta do imputável ao tipo descrito no artigo 1º da Lei nº 2252/54.

III - A identificação pela polícia civil atesta a idade do adolescente. dispensada a certidão de nascimento se a menoridade é comprovada por documento hábil.

IV - Recursos improvidos." (e-STJ fl. 30)

Como visto, o acórdão atacado decidiu, em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, que, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/1954, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se, igualmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura-o.

Nesse sentido, trago à colação precedentes das duas Turmas Criminais deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DO MENORES. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA (NO CASO, A DECLARAÇÃO DA VÍTIMA). INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. CORRUPÇÃO DO MENORES. DELITO FORMAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Para a configuração do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54, por se tratar de delito formal, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em crime na companhia de agente imputável, como, de fato, ocorreu na hipótese.

4. Ordem denegada. " (HC 167.867/DF, Rel. a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 27.3.12)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 2.252/1954. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA PELO ACÓRDÃO IMPETRADO. PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS EM CURSO. DESCABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem parcialmente concedida apenas para afastar a valoração negativa da personalidade e redimensionar a pena, nos termos do voto.*" (HC 131.744/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26.9.11)

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou idêntica compreensão:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME IMPOSSÍVEL. ARTIGO 17 DO CÓDIGO PENAL. PRESSUPOSTOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI 2.252/54. NATUREZA FORMAL.

1. *Havendo possibilidade, ainda que remota, de burlar a vigilância exercida sobre a coisa e, por conseguinte, de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal, não se configura o crime impossível. Precedentes.*

2. *O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes.*

3. *Ordem denegada. (HC 107.577/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 6.6.11)*

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0016917-2

HC 160.978 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20060410019349

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS ROBERTO CAVALIERI DUARTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.